



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 761616/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADLX SOLUCOES LTDA, ALLYSON MEYER DE LIMA, WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1852/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Requisito de habilitação econômico-financeira. Exigência de certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica. Apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Inabilitação. Descumprimento do edital. Ausência de formalismo exacerbado. Ausência de prejuízo ao erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA. em face de supostas irregularidades praticadas pelo pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico n.º 059/22, promovido pelo Município de Jataizinho, com exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte, que teve por objeto o registro de preços visando a eventual e parcelada aquisição de serviço de gráfica para confecção de Carnê de IPTU para o Departamento de Tributação da prefeitura municipal.

Em suma, o representante alega que o edital da licitação, no item 1.2.3 do Anexo 02, exigia como requisito de habilitação econômico-financeira certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da comarca sede do licitante, e que a parte autora apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não foi aceita pelo pregoeiro, que acabou inabilitando a ora representante do certame.

Afirma que o documento exibido é plenamente válido eis que sua abrangência se refere a todo o Estado de São Paulo, não sendo restrito apenas à comarca da sede da representante. Assevera que houve formalismo exacerbado e que tal certidão poderia ser sanada, caso fosse solicitada a apresentação de documentação complementar, no intuito de respeitar o princípio de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer, ao final, seja determinada a correção da ilegalidade praticada pelo pregoeiro condutor, com o retorno do pregão à fase de adjudicação, em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos, entendendo não ser necessária a declaração de nulidade completa do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1374/22 – GCDA (peça 14), recebi a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia, deixei de acolher a cautelar pleiteada considerando que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores de sua concessão.

Em contraditório (peças 24/25), o Município de Jataizinho e os senhores *Wilson Fernandes* (prefeito) e *Allyson Meier de Lima* (pregoeiro) esclareceram que a parte autora apresentou nos documentos de habilitação a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando deveria ter apresentado a da Comarca sede da empresa, qual seja, Birigui.

Destacaram que, em observância aos princípios da vinculação ao edital, não poderia o Município aceitar outra certidão em substituição e, portanto, prosseguiu-se com a inabilitação da representante. Afirmaram que o objeto foi adjudicado à empresa em segundo lugar, cujo valor unitário ofertado fora de R\$ 0,81, totalizando R\$ 5.103,00, o qual representava um valor superior a R\$ 126,00 da proposta da representante. Também ressaltaram que na certidão apresentada pela representante constava que o documento abrangeria os processos de todo o Estado de São Paulo, desde que os feitos das Comarcas estivessem cadastrados no sistema informatizado. E que não estava explícito na documentação que todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos que tramitam na Comarca de Birigui estavam registrados no sistema do TJ-SP.

Ainda, afirmaram ser desnecessária a realização de diligência para complementar a certidão, uma vez que a representante teria que trazer um novo documento ao processo, não se tratando, portanto, de complementação apresentada em tempo hábil, consoante a parte final do § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93.

Na Instrução n.º 512/23 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que o pregoeiro agiu em conformidade ao estabelecido em edital e que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da empresa ora representante, já que não apresentou o documento necessário ao solicitado. Asseverou que a realização de diligência não é de obrigação da parte representada, considerando que foi apresentado documento equivocado por parte do licitante e, ainda, avaliou que não houve formalismo exacerbado, concluindo, ao final, pela improcedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 132/23 – 6PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação.

Consoante já explicitado na decisão que recebeu o presente feito (peça 14), o pregoeiro, ao inabilitar a ora representante, agiu em conformidade com o edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a certidão apresentada não atendia os requisitos exigidos no ato convocatório, já que não possuía a abrangência necessária. Vejamos:

[...]

Consta no item 1.2.3. do Anexo 02 do ato convocatório, que a certidão negativa de falência e concordata deve ser expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da Comarca sede do licitante, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

1.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresse na própria certidão o prazo de sua validade, com data não inferior a 60(sessenta) dias da realização da licitação.

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

A referida exigência decorre do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que no caso em tela, a empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA, que tem sede na cidade de Birigui/SP, apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida, não pela Comarca de Birigui, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que motivou sua inabilitação.

Ao se analisar a referida certidão juntada à peça 8 dos autos, nota-se a seguinte informação: “Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos **com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.**”

A informação indica que o documento abrangeria todo o Estado de São Paulo, incluindo, em tese, a comarca de Birigui, sede da representante, desde que os feitos daquela comarca estivessem cadastrados no sistema informatizado, situação esta que não se mostra explícita na certidão.

Sendo assim, o pregoeiro, agindo em conformidade com o edital e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou a representante.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à possibilidade de abertura da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93¹ para sanar falha ou equívoco na juntada dos documentos, da mesma forma que concluiu a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, entendo que não restou configurado formalismo exacerbado, uma vez que o documento apresentado não estava apenas incompleto, mas totalmente equivocado.

Desse modo, entendo que os argumentos lançados pelos representados em sede de defesa são razoáveis, indicando a regularidade na condução do certame e a ausência de prejuízo ao erário, sendo aptos, portanto, a afastar as inconformidades suscitadas na peça inaugural.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

¹ (...) §3º.É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente